



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313725-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é agravante MARCOS DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS, é agravado SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Autos Digitais

Processo nº 2313725-12.2024.8.26.0000

Agravante: Marcos Donizete Ribeiro dos Santos

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Comarca: Vara Única do Foro de Conchal

Juiz prolator: Dr. Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Voto nº 10920

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Suspensão do direito de dirigir por recusa de realização do teste do etilômetro - Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC – Simples recusa de realização do teste que já se mostra suficiente à aplicação da penalidade prevista no artigo 165-A do CTB – Inteligência do Tema nº 1079 do Colendo STF – Necessidade de se prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos – Ausência de probabilidade do direito - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARCOS DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS** contra a r. decisão de fls. 58/60 proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**, que indeferiu pedido liminar para suspensão da cobrança de multa e para que o impetrado se abstenha de abrir qualquer procedimento para suspensão de CNH, por entender que inexistente qualquer irregularidade na autuação.

Agrava o impetrante, em busca da reforma da r. decisão, aduzindo que ao ser abordado por agente da Polícia Rodoviária Federal, por não confiar no aparelho do teste do etilômetro, se negou a fazê-lo, mas colocou-se à disposição para realizar outros tipos de testes. Alega, ainda, que no auto de infração constou eu o agravante "não apresentava nenhum sinal notório de embriaguez/alteração de capacidade motora". Defende que a autuação pelo artigo 165-A do CTB é ilegal e implicará na suspensão da sua CNH. Aduz que ao consultar o prontuário do veículo junto ao DETRAN, constatou o lançamento do débito, referente a cobrança da multa pela infração ao artigo 165-A do CTB, mas que não recebeu notificação sobre a autuação e tampouco da penalidade, sem que lhe

fosse oportunizada a defesa administrativa. Alega, ainda, que é micro empresário e necessita da sua CNH ativa para desempenhar a sua atividade. Requer seja concedido o efeito suspensivo para que seja suspensa a cobrança do valor da multa e para que o DETRAN se abstenha de qualquer ato de suspensão da sua CNH e, até mesmo, de lançar a pontuação em seu prontuário e, no mérito, que a tutela concedida seja confirmada até o trânsito em julgado do mandado de segurança (fls. 01/32).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 173/175).

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 247.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Para a concessão da antecipação da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, é de se constatar, como bem fundamentou o d. Magistrado, que o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração de irregularidade na autuação, porquanto em que pese o recorrente sustentar que a infração foi aplicada tão somente em razão da recusa ao teste do etilômetro, o certo é que essa recusa por si só, já justifica a penalidade, conforme se observa do artigo 165-A e 277, §3º do CTB, razão pela qual não há falar em probabilidade do direito alegado, cediço, ademais, que, pelo menos em princípio, cabe prestigiar a presunção de legitimidade do atos administrativos.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, de acordo com o Tema nº 1079, fixou a seguinte tese:

"Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)". gn

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento deste TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA - Tutela de urgência - Teste em etilômetro - Recusa da condutora à sua realização - Inadmissibilidade - Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não ilidida nesta fase processual - Decisão mantida - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2116528-49.2024.8.26.0000, Des. Rel. Joel Birello Mandelli, j. 15.08.2024)

"Infração de trânsito Recusa em se submeter ao teste do bafômetro Infração praticada sob a vigência da nova lei que pune a mera conduta de se recusar Ausência de ofensa aos princípios da presunção de inocência e do direito à não autoincriminação Infração administrativa prevista no art. 165-A Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1007102-67.2018.8.26.0053; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Por fim, descabida, da mesma forma, a alegação de que deve ser garantida a presunção de inocência e de que ninguém poder ser obrigado a se autoincriminar, isto porque, referida garantia se dá no estrito âmbito do direito criminal e não no âmbito do poder de polícia administrativa. Nesses termos, bem esclareceu o c. STJ:

"(...) o princípio nemo tenetur se detegere merece prestígio no sistema jurídico pátrio, servindo para neutralizar os arbítrios contra a dignidade da pessoa humana eventualmente perpetrados pela atividade estatal de persecução penal. Protege os acusados ou suspeitos de possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal na coação em cooperar com a investigação

criminal. Daí a aplica-lo, de forma geral e irrestrita, a todas as hipóteses de sanção estatal destituídas do mesmo sistema de referência vai uma larga distância. Não há incompatibilidade entre o princípio nemo tenetur se detegere e o §3º do art. 277 do CBT, pois este se dirige a deveres instrumentais de natureza estritamente administrativa, sem conteúdo criminal, em que as sanções estabelecidas têm caráter meramente suasório da observância da legislação de trânsito. A dignidade da pessoa humana em nada se mostra afrontada pela obrigação de fazer prevista no caput do art. 277 do CTB, com a consequente penalidade estabelecida no §3º do mesmo dispositivo legal. Primeiro, porque inexistente coação física ou moral para que o condutor do veículo se submeta ao teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro. Só consequência patrimonial e administrativa pelo descumprimento de dever positivo instituído pela legislação em favor da fiscalização viária. Pode o condutor livremente optar por não realizar o teste, assumindo os ônus legais correspondentes." (STJ. RESp 1677380/RS, rel. Herman Benjamin, j. em 10 de outubro de 2017)

Nessa toada, é o caso de se manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora